PROJETO DE LEI Nº 046 /2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.648, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÕES ÀS MARGENS DE RIOS E CÓRREGOS NA ZONA URBANA, MUNICÍPIO DE ITAPECERICA-MG, PARA ADEQUAR A DISCIPLINA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DAS FAIXAS MARGINAIS DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS À LEGISLAÇÃO NACIONAL APLICÁVEL.

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.648, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
II – construção: toda obra de edificação ou infraestrutura, inclusive casas, edifícios, pontes, barragens, fundações, vias e demais intervenções construtivas;
III – área urbana: área incluída no perímetro urbano ou em zona urbana definida pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

Recebemos
09/11/26
14:21
Câmara Municipal

b) disponha de sistema viário implantado;

c) esteja organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresente uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou destinadas à prestação de serviços; e

e) disponha de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; ou

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

V – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano."

"Art. 2º As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene ou intermitente, excluídos os cursos d'água efêmeros, inclusive do Rio Vermelho e de seus afluentes, situados em área urbana do Município, constituem Área de Preservação Permanente – APP, desde a borda da calha do leito regular, observadas as seguintes larguras mínimas:

I – 30 (trinta) metros, para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;

II – 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água com largura entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) metros;

III – 100 (cem) metros, para os cursos d'água com largura entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentos) metros;

IV – 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água com largura entre 200 (duzentos) e 600 (seiscentos) metros; e

V – 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

§ 1º Nas áreas urbanas consolidadas, lei municipal poderá definir faixas marginais distintas das previstas no caput, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – prévia elaboração, pelo Município, de diagnóstico socioambiental que identifique as características ambientais, urbanísticas, hidrológicas e de risco e indique, para cada trecho de margem, a faixa não edificável tecnicamente adequada;

II – prévia oitiva dos conselhos estadual e municipal de meio ambiente competentes;

III – não ocupação de áreas com risco de desastres;

IV – observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia hidrográfica, do plano de drenagem e do plano de saneamento básico, quando existentes;

V – observância, relativamente às atividades e aos empreendimentos a serem instalados em Área de Preservação Permanente urbana, das hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental estabelecidas na legislação aplicável; e

VI – definição e regulamentação das faixas marginais no instrumento municipal de planejamento territorial aplicável.

§ 2º O diagnóstico socioambiental de que trata o inciso I do § 1º deverá fundamentar tecnicamente a definição das faixas marginais e identificar a faixa não edificável aplicável a cada trecho de margem.

§ 3º Enquanto não forem elaborados o diagnóstico socioambiental e a lei municipal específica de que trata o § 1º, aplicam-se integralmente as larguras mínimas estabelecidas no caput.

§ 4º É vedada a adoção de faixa marginal inferior às previstas no caput mediante ato administrativo individual, alvará, certidão, licença urbanística ou outro ato administrativo que não esteja amparado na lei municipal e no diagnóstico socioambiental previstos neste artigo.

§ 5º A definição das faixas marginais de que trata este artigo não implica, por si só, autorização para intervenção ambiental, supressão de vegetação, edificação, parcelamento do solo ou regularização de ocupação em Área de Preservação Permanente, que dependerão da análise e dos procedimentos exigidos pela legislação ambiental aplicável.

§ 6º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias e das ferrovias deverão ser observadas as faixas não edificáveis e os demais requisitos estabelecidos na legislação federal e municipal aplicável."

[...]

"Art. 8º A caracterização de área urbana consolidada observará os requisitos estabelecidos no inciso IV do art. 1º desta Lei, não constituindo a data de 22 de julho de 2008 critério para o seu enquadramento.

Parágrafo único. O marco temporal de 22 de julho de 2008 não poderá, isoladamente, ser utilizado como fundamento para presumir a regularidade de ocupação ou intervenção em Área de Preservação Permanente urbana, nem para dispensar autorização ou procedimento ambiental legalmente exigível, devendo cada situação ser examinada segundo o regime jurídico aplicável ao caso concreto, sem prejuízo das situações jurídicas regularmente constituídas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica/MG, 04 de novembro de 2026

Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal

Mensagem nº: 026/2026 – GABPR

Itapecerica-MG, 04 de novembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossa saudação, submete-se à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade promover a atualização da Lei Municipal nº 2.648, de 26 de dezembro de 2019, que disciplina as construções às margens de rios e córregos na zona urbana do Município de Itapecerica, compatibilizando-a com as alterações promovidas na legislação federal posteriormente à sua edição.

A necessidade de revisão foi objeto da Nota Técnica M.A. nº 157/2026, elaborada pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, que examinou especificamente a compatibilidade da Lei Municipal nº 2.648/2019 com a Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal –, consideradas as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.285/2021. Ao final, a análise técnica concluiu pela necessidade de adequação da legislação municipal, com atenção especial ao conceito de área urbana consolidada, às condições necessárias para a definição de faixas marginais distintas da regra geral das Áreas de Preservação Permanente e à utilização inadequada, para áreas urbanas, do marco temporal de 22 de julho de 2008.

A Lei Municipal nº 2.648/2019 foi editada anteriormente à Lei Federal nº 14.285/2021. Por essa razão, seu art. 1º ainda conceitua área urbana consolidada mediante critérios de densidade demográfica e presença mínima de equipamentos urbanos, enquanto o art. 2º estabelece genericamente recuo mínimo de 15 metros nas margens do Rio Vermelho e seus afluentes. O art. 8º, por sua vez, utiliza a existência de ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 como referência para intervenções em APP situada em área urbana.

A legislação federal atualmente define área urbana consolidada a partir de critérios cumulativos relacionados à inserção no perímetro urbano, implantação do sistema viário, organização em quadras e lotes predominantemente edificados, predominância de usos urbanos e presença mínima de equipamentos de infraestrutura.

Quanto às faixas marginais dos cursos d'água naturais, o Código Florestal estabelece, como regra geral, larguras mínimas progressivas a partir de 30 metros, medidas desde a borda da calha do leito regular. A partir da Lei Federal nº 14.285/2021, passou-se a admitir que lei municipal estabeleça faixas diferentes em área urbana consolidada, desde que observadas as condições expressamente estabelecidas no § 10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012.

Paralelamente, a Lei Federal nº 6.766/1979 determina que, ao longo de águas correntes e dormentes, a definição municipal das faixas marginais em área urbana consolidada esteja vinculada ao instrumento de planejamento territorial e que seja reservada faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município.

Dessa forma, o Projeto substitui o atual recuo uniforme de 15 metros pela regra geral estabelecida na legislação federal, preservando, entretanto, a competência municipal para estabelecer posteriormente faixas diferenciadas nas áreas urbanas consolidadas, desde que previamente elaborado o diagnóstico socioambiental e satisfeitos os demais requisitos legais. A solução evita que a legislação municipal estabeleça redução abstrata e uniforme sem o correspondente suporte técnico exigido pela legislação federal.

O Projeto também corrige a referência ao marco de 22 de julho de 2008. Esse marco temporal está relacionado, no Código Florestal, ao conceito de área rural consolidada, não integrando os critérios atualmente estabelecidos para a caracterização de área urbana consolidada. Assim, a existência de ocupação anterior àquela data deixa de constituir fundamento autônomo para presumir a regularidade de intervenções em APP urbana.

Mantêm-se inalterados os arts. 3°, 4°, 5°, 6° e 7° da Lei Municipal n° 2.648/2019, uma vez que a própria Nota Técnica os classificou como compatíveis com a legislação federal examinada.

Também se explicita que a delimitação da faixa marginal não equivale a autorização de intervenção em Área de Preservação Permanente. Em Minas Gerais, as intervenções em APP encontram-se submetidas aos procedimentos de autorização ambiental previstos, entre outras normas, no Decreto Estadual n° 47.749/2019 e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 3.102/2021.

A matéria insere-se nas atribuições municipais relacionadas à proteção ambiental, à suplementação da legislação federal e estadual e ao planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme os arts. 23, VI e VII, 30, I, II e VIII, e 182 da Constituição da República.

Sob o aspecto da técnica legislativa, optou-se por promover alterações pontuais na Lei n° 2.648/2019, preservando os dispositivos que não demandam modificação e conferindo nova redação somente aos arts. 1°, 2° e 8°. A estrutura observa os critérios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar Federal n° 95/1998.

A proposição, portanto, tem natureza predominantemente normativa e de compatibilização jurídica, sem criar órgão, cargo, programa administrativo ou obrigação imediata de realização de despesa. A eventual adoção futura de faixas marginais diferenciadas dependerá, previamente, da elaboração do respectivo diagnóstico socioambiental e da edição da legislação municipal correspondente.

Diante do exposto, evidencia-se a conveniência jurídica e administrativa da atualização proposta, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Gleyton Luiz Pereira
Prefeito Municipal

NOTA TÉCNICA M.A. Nº 157/2026

À Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente de Itapecerica/MG

Assunto: Manifestação técnica quanto à possibilidade e à legalidade da aplicação da Lei Municipal nº 2.648, de 26 de dezembro de 2019 de Itapecerica/MG.

1. INTRODUÇÃO

A presente análise técnica tem por objetivo avaliar a compatibilidade da Lei Municipal nº 2.648/2019, que dispõe sobre construções às margens de rios e córregos em área urbana, com as disposições da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), considerando também as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.285/2021.

Para tanto, foram confrontados os dispositivos da legislação municipal com os conceitos, critérios e condições estabelecidos pela legislação federal aplicável às Áreas de Preservação Permanente e às áreas urbanas consolidadas.

2. JUSTIFICATIVA

A presente Nota Técnica justifica-se devido à necessidade de parecer técnico acerca da aplicação das normas referentes às faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, considerando o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), bem como na norma municipal Lei nº 2.648/2019.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal nº 12.651/2012;
- Lei Federal nº 14.285/2021;
- Lei Federal nº 6.766/1979;
- Decreto Estadual nº 47.749/2019;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;
- Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019;
- Lei Municipal nº 2.648/2019.

4. ANÁLISE TÉCNICA

A Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) estabelece, no art. 4º, I, que as margens de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, são APP, considerando-se:

> *"[...]*
> *I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*
> *a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
> *b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
> *c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
> *d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*
> *e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [...]* (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Complementarmente, a Lei Federal nº 14.285/2021 introduziu no Código Florestal o conceito de área urbana consolidada, exigindo cumulativamente que a área: esteja incluída no perímetro urbano ou em zona urbana, possua sistema viário implantado, esteja organizada em quadras e lotes predominantemente edificados, apresente uso predominantemente urbano, e possua pelo menos dois equipamentos de infraestrutura urbana entre drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, energia/iluminação e limpeza urbana/coleta de resíduos.

E somente em áreas urbanas consolidadas, **ouvidos os conselhos ambientais,** a lei municipal poderá estabelecer faixas marginais diferentes daquelas previstas originalmente no Código Florestal, desde que sejam observadas determinadas condições, inclusive a não ocupação de áreas sujeitas a risco, além da previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação

permanente urbanas devem observar os casos de **utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.**

Conforme Lei Federal nº 12.651/2012, os casos de utilidade pública, interesse social e as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental estão listados no Art. 3º, a saber:

> *"[...]*
> ***VIII - utilidade pública:***
> *a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
> *b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento,, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*
> *c) atividades e obras de defesa civil;*
> *d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*
> *e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*
> ***IX - interesse social:***
> *a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
> *b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*
> *c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
> *d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas*

consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

> *j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*
> *j-A) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);*
> ***k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental** em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos **Conselhos Estaduais de Meio Ambiente**; [...]"* (BRASIL, 2012, grifo nosso)

Além das atividades citadas acima, a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 **estabelece demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental** para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências.

A Lei Federal nº 14.285/2021, ao acrescentar o inc. III-B, altera o art. 4º da Lei de parcelamento do solo urbano (Lei Federal nº 6.766/1979):

> *"Art. 4º*
> *[...]*
> *III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que **definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada**, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, **com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município**; [...]"* (BRASIL, 1979; 2021, grifo nosso).

Portanto, para a definição de novas faixas marginais de curso d'água em área urbana, além de faixas não edificáveis, a **indicação deverá ser realizada através de diagnóstico socioambiental**, e não somente a definição **sem embasamento em estudos técnicos e enquadramento jurídico válido.**

Salienta-se que a edição do Código Florestal através da Lei Federal nº 14.285/2021 não estabelece uma redução geral da APP urbana para 15 metros. A possibilidade de adoção de faixa marginal distinta da regra geral está condicionada ao enquadramento da área como urbana consolidada e à existência de **legislação municipal compatível com os requisitos estabelecidos** na norma.

Para a presente análise, foi apresentada a Lei Municipal nº 2.648/2019, que dispõe sobre construções às margens de rios e córregos situados na zona urbana de Itapecerica/MG. Considerando o conteúdo da referida norma e as alterações posteriormente promovidas pela Lei Federal nº 14.285/2021 na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), fazem-se necessárias as seguintes ponderações.

O Código Florestal estabelece normas gerais sobre a proteção das Áreas de Preservação Permanente (APP) aplicáveis tanto às áreas rurais quanto às áreas urbanas. O art. 3º, II, da Lei Federal nº 12.651/2012 define APP como a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com funções ambientais relacionadas à preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora, da proteção do solo e do bem-estar das populações humanas. Nesse aspecto, a definição constante do art. 1º da Lei Municipal nº 2.648/2019 encontra-se compatível com o conceito estabelecido pela legislação federal.

No que se refere ao conceito de área urbana consolidada, contudo, é necessário observar que a legislação federal foi posteriormente modificada pela Lei nº 14.285/2021. Antes dessa alteração, o Código Florestal não apresentava a atual definição de área urbana consolidada, sendo necessário que a norma municipal seja avaliada e complementada.

Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.648/2019, que estabelece que *"[...] serão permitidas construções, com recuo obrigatório de, **pelo menos**, 15 (quinze) metros de cada lado [...]"*, bem como em seu parágrafo único, *"[...] reserva de uma **faixa não edificável** de 15 (quinze) metros de cada lado"*, é necessário realizar uma distinção entre a APP prevista no Código Florestal e áreas urbanas consolidadas.

A Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece, para as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, APPs com **largura mínima de 30 metros** para cursos d'água com menos de 10 metros de largura, aumentando-se essa faixa conforme a largura do curso d'água. O dispositivo expressamente determina que essa regra se aplica **"em zonas rurais ou urbanas"**. Portanto, na ausência de disciplina específica válida para área urbana consolidada, a regra da Lei Federal deve ser observada.

Entretanto, a Lei nº 14.285/2021 introduziu ao Código Florestal uma disciplina específica para áreas urbanas consolidadas, porém, infere-se que a previsão municipal de 15 metros é incompatível com o Código Florestal. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.285/2021, o Município passou a possuir competência para estabelecer, em áreas urbanas consolidadas, faixas marginais distintas das previstas no Código Florestal, contudo, a Lei Municipal nº 2.648/2019 foi editada anteriormente à Lei Federal nº 14.285/2021. Nesse sentido, embora possa ter estabelecido uma faixa de 15 metros à época, deve-se verificar se o atendimento aos requisitos introduzidos pela legislação federal. Caso tais requisitos não sejam atendidos, não se poderá utilizar a previsão municipal de 15 metros como fundamento suficiente para afastar a faixa estabelecida no Código Florestal.

Quanto aos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 2.648/2019, verifica-se compatibilidade com as disposições gerais do Código Florestal. Por fim, o art. 8º da Lei Municipal nº 2.648/2019, trata áreas consolidadas localizadas em **área urbana** e utiliza como referência a existência de **ocupação antrópica** anterior a 22 de julho de 2008, para fins de intervenções em APP sem autorização.

Porém, conforme Código Florestal, a data de 22 de julho de 2008 está expressamente vinculada, no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 12.651/2012, ao conceito de **"área rural consolidada"**, definida como a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitido, neste último caso, o regime de pousio.

Nesse sentido, não se mostra juridicamente adequado utilizar o marco temporal de 22 de julho de 2008, previsto para a definição de área rural consolidada, para estabelecer o conceito de ocupação urbana consolidada.

O quadro comparativo a seguir apresenta a análise da Lei Municipal nº 2.648/2019 em face das disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), considerando também as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.285/2021. A análise considera a necessidade de compatibilidade da legislação municipal com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal ambiental.

As disposições municipais serão classificadas em "Atende", quando estiver compatível com a legislação federal, "Atende parcialmente" quando houver compatibilidade, mas forem necessárias adequações ou complementações decorrentes da legislação federal, e "Não atende" quando a disposição municipal contrariar requisito federal ou estabelecer critério que não encontra respaldo na legislação federal.

Quadro 1. Comparativo Lei Municipal nº 2.648/2019 x Legislação Federal

Dispositivo	Situação perante Legislação Federal
Art. 1º - Definições	Atende parcialmente
Art. 2º - Faixas mínimas	Atende parcialmente
Art. 3º - Alterações em cursos d'água sem autorização	Atende
Art. 4º - Reservatórios artificiais	Atende
Art. 5º - APP nascente	Atende
Art. 6º - Construções em encostas	Atende
Art. 7º - Construções em topos de morro	Atende
Art. 8º - Ocupação antrópica	Não atende

Fonte: CONSANE (2026)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, sugere-se a revisão e adequação da Lei Municipal nº 2.648/2019, de modo a promover sua compatibilização com o regime jurídico estabelecido pelo Código Florestal e suas alterações. Recomenda-se atenção especial à definição de área urbana consolidada, às condições para estabelecimento de faixas marginais distintas da regra geral de APP e à utilização do marco temporal de 22 de julho de 2008.

Por fim, ressalta-se que quaisquer intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente (APP) deverão ser objeto de análise própria, e o procedimento a ser adotado deverá seguir o disposto nas legislações federais supracitadas, além do acompanhamento dos critérios e procedimentos elencados no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Lavras, 26 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANA CLARA ABREU MATTOS
Data: 26/08/2026 14:56:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ana Clara Abreu Mattos
Coordenadora do Departamento de Processos Florestais e Biológico
CONSANE

Pâmella Ohane Bento
Assinado de forma digital por Pâmella Ohane Bento
Dados: 2026.08.27 08:25:49 -03'00'

Pâmella Ohane Bento
Analista Ambiental
Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE